

Licenciatura em Gestão do Desporto

Fiscalidade

Março de 2018

<small>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA REGULAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS * MODELO 3</small>	1	SERVÍCIO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (DOS SUJEITOS PASSIVOS) <small>Código do Serviço de Finanças</small>	2	ANO DOS RENDIMENTOS	RESERVADO A LEITURA ÓTICA
	<small>COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR</small>		<small>DEFICIENTES</small> <small>0001 1 4</small>		
<small>A</small> <small>NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</small>		<small>NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE</small>		<small>03</small>	
<small>B</small> <small>DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES</small>		<small>C</small> <small>DEPENDENTES DEFICIENTES</small>		<small>04</small>	
<small>D</small> <small>DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA N.º 9 de 04.º 79 de CIRS</small>		<small>4</small> <small>NATUREZA DA DECLARAÇÃO</small>		<small>1</small> <small>1.º dedução do ano</small>	
<small>DG1</small> <small>DG2</small>		<small>IDENTIFICAÇÃO DO OUTRO PROFISSIONISTA</small>		<small>2</small> <small>Dedução de substituição</small>	
<small>RESIDÊNCIA FISCAL</small>					



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

PROGRAMA

- 1 Introdução. Enquadramento disciplinar da fiscalidade. Importância da fiscalidade
- 2 O imposto
- 3 Direito fiscal
- 4 A fiscalidade, a economia e a gestão
- 5 O sistema fiscal português
- 6 Imposto sobre o rendimentos das pessoas singulares (IRS)**
- 7 Imposto sobre o rendimentos das pessoas coletivas (IRC)
- 8 Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)
- 9 Contribuições para a Segurança Social

Enquadramento

O Código do IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

- Princípios gerais da Lei 106/88:
 - Equidade
 - Eficiência
 - Simplicidade

A Constituição da República Portuguesa consagra no artº 103º:

- Satisfação das necessidades financeiras do Estado
- Repartição justa dos rendimentos e da riqueza
- Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação ou cobrança se não façam nos termos da lei

Enquadramento

O artº 104º da CRP enumera:

- Impostos sobre o rendimento (nº 1 e nº 2)
 - Impostos sobre o património (nº 3)
 - Impostos sobre o consumo (nº 4)
-
- Diminuição das desigualdades com imposto único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar
 - O esquema de progressividade justifica-se pela necessidade de corrigir, através do sistema fiscal, a distribuição do rendimento

Enquadramento

O CIRS

- Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de novembro
- Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro
- Normas transitórias
- Preâmbulo

Grandes linhas da reforma (ver Preâmbulo do CIRS)

- Simplificação
 - Abolição de impostos cedulares + complementar
 - Unicidade na declaração de rendimentos
- ***Conceito de rendimento tributável:*** rendimento-produto vs rendimento-acrécimo
- Tributação pelo sistema de *quociente familiar (antigo conjugal)*
- Ampliação dos sistema de retenção na fonte
- Adoção do sistema de pagamentos por conta

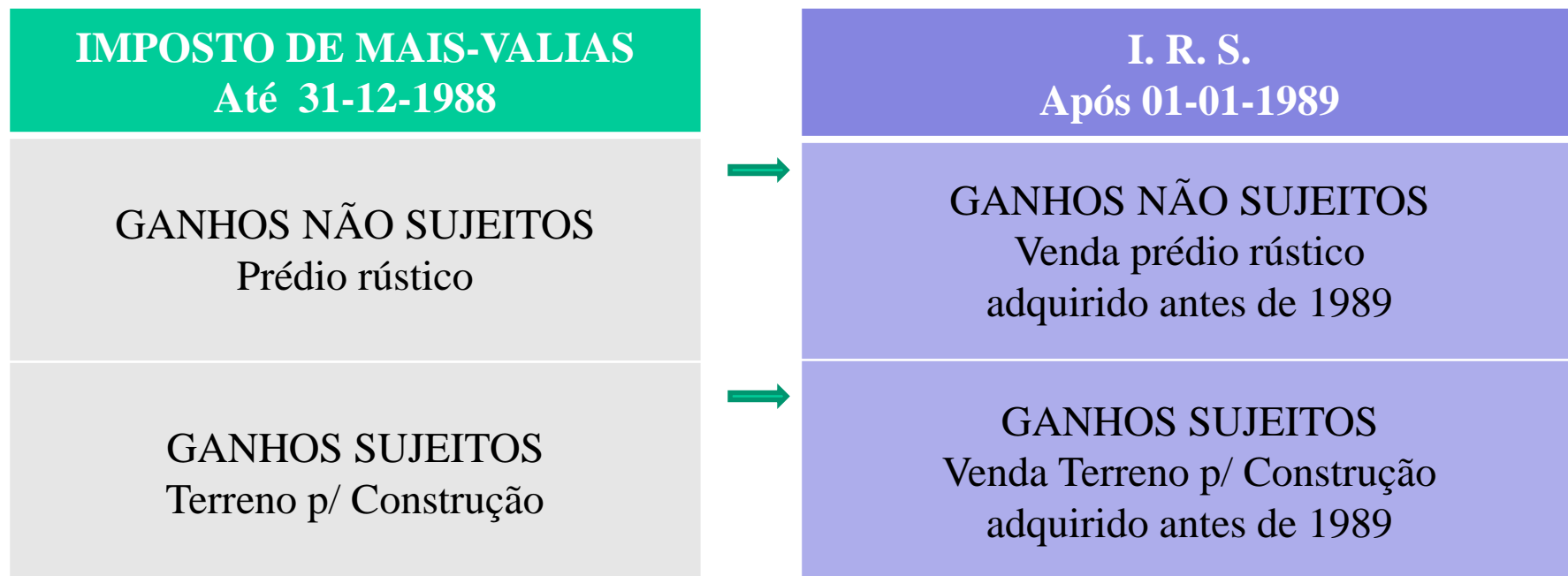
Enquadramento

Impostos abolidos:

- Imposto profissional
- Imposto de capitais
- Contribuição industrial
- Contribuição predial
- Imposto sobre indústria agrícola
- Imposto de mais-valias
- Imposto complementar
- Imposto de selo – verba 134
- Artº 3º do Decreto-Lei nº 442-A/88 de 30 de Novembro

Enquadramento

Normas transitórias (artº 5º do DL 442-A/88 de 30/11)



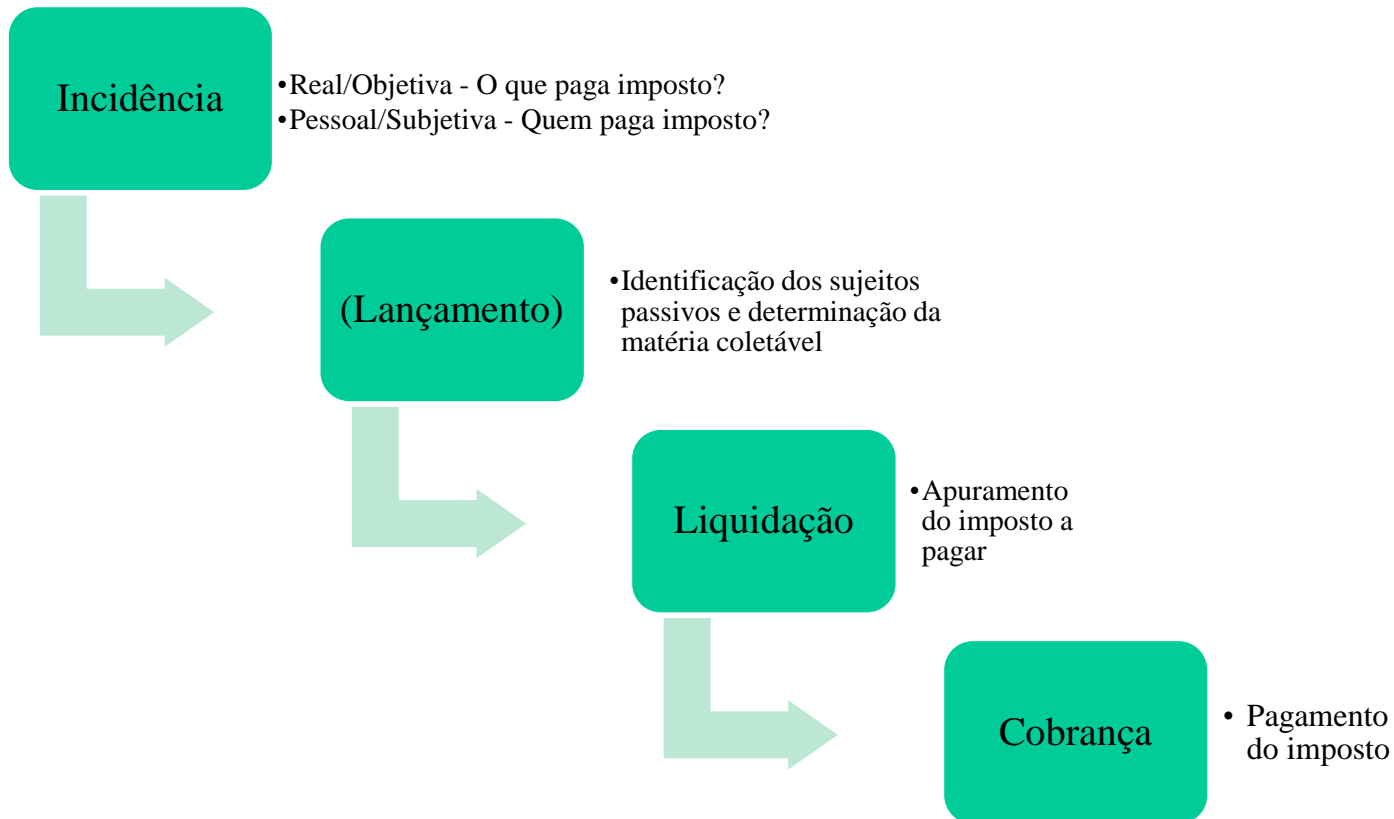
Enquadramento

O IRS classifica-se como um imposto:

IRS	Estadual/Nacional	O credor do imposto é o Estado
	Periódico	A situação tributária de uma pessoa física prolonga-se no tempo
	Direto	Incide diretamente sobre as manifestações diretas/imediatas da capacidade contributiva
	Único	Incide sobre os rendimentos de cada categoria, reunindo num todo, através do englobamento, o rendimento a tributar
	Principal	Goza de autonomia, existindo por si só
	Sobre o rendimento	A base de incidência do imposto é o rendimento auferido (rendimento-produto) e os incrementos patrimoniais (rendimento-acrécimo)
	Pessoal/Subjetivo	Atende à situação e características de cada agregado familiar
	Heteroliquidável	A liquidação é realizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira
	Avaliação direta	Tem em consideração o valor real do rendimento para a determinação do rendimento tributável
	De quotidade	São aplicadas taxas em conforme com o tipo de rendimento (e.g. taxas gerais, liberatórias ou especiais)
	Quota variável	São aplicadas as taxas gerais, sujeitas a um regime de progressividade por escalões

Enquadramento

As fases do imposto IRS



Enquadramento

O CIRS está estruturado do seguinte modo:

- *Capítulo I – Incidência – Artº 1º a 21º*
- *Capítulo II – Determinação do rendimento colectável – Artº 22º a 67º*
- *Capítulo III – Taxas – Artº 68º a 74º*
- *Capítulo IV – Liquidação – Artº 75º a 96º*
- *Capítulo V – Pagamento – Artº 97º a 111º*
- *Capítulo VI – Obrigações Acessórias – Artº 112º a 131º*
- *Capítulo VII – Fiscalização – Artº 132º a 139º*
- *Capítulo VIII – Garantias – Artº 140º a 142º*
- *Capítulo IX – Disposições diversas – Artº 143º a 151º*

Por onde começar ?

Incidência Pessoal

Residência Fiscal

Quem é residente fiscal em Portugal?

Artº 16º CIRS - Residência

- São residentes em Portugal as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:
 - > 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa
 - < 183 dias, mas que disponham, num qualquer dia do período referido na alínea anterior, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual
 - Tornam-se residentes desde o 1º dia de presença, salvo quando tenham aí sido residentes em qualquer dia do ano anterior
 - Dia de presença: qualquer dia completo ou parcial, que inclua dormida

Quem é residente fiscal em Portugal?

Artº 16º CIRS - Residência

- Perdem a qualidade de residente a partir do último dia de permanência, exceto nos casos dos nºs 14 e 16
 - regras de salvaguarda, excetuadas pelo nº 15
- Outras regras aplicáveis a tripulantes de navios e a quem exerça funções públicas no estrangeiro
- **Importante:** A residência fiscal é aferida em relação a cada sujeito passivo do agregado

Quem é residente fiscal em Portugal?



Artº 16º CIRS - Residência

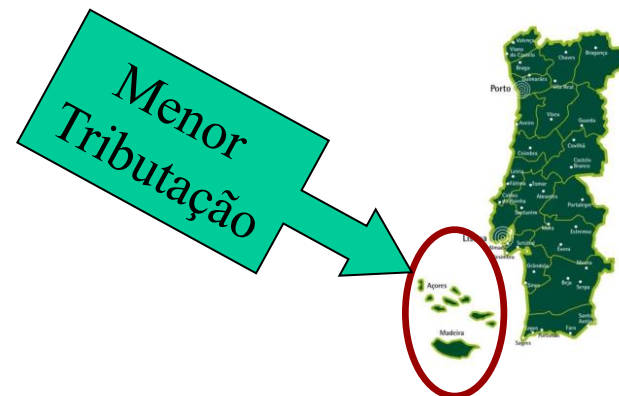
- Essencial:
 - Atenção ao nº 6 e 7 (regra anti abuso)
 - (Portaria nº 150/2004, de 13/02 e Portaria nº 292/2011, de 8/11)
 - Residentes não habituais
 - Não tenham sido residentes em território português em qualquer dos 5 anos anteriores
 - Só podem usufruir deste estatuto num máximo de 10 anos consecutivos

Quem é residente fiscal em Portugal?

Artigo 16º Residência

Artº 17º Residência em RA

Artigo 17º-A Regime opcional para os residentes noutra EM da UE ou do EEU



Acordo Dupla Tributação (ADT)

Mas se existir um ADT:

- Analisar a possibilidade de um conflito de residências
- Ponto de partida:
 - Lei interna de cada Estado
 - ADT é aplicável se o sujeito passivo for residente ao abrigo da lei interna de um/ambos os Estados contratantes - Ex: Artº 1º ADT (Portugal/EUA)
- Se residente ao abrigo de ambas as leis internas:
 - *Tie-breaker clause* do ADT - Ex: Artº 4º ADT (Portugal/EUA)

Tie-breaker clause

- ❖ Residente no Estado onde tem habitação permanente
- ❖ Se tem habitação permanente nos dois Estados
 - ❖ Residente no Estado onde tiver o seu centro de interesses vitais
(ligações pessoais e económicas)
- ❖ Se o centro de interesses vitais for indeterminável ou se situar em ambos os Estados
 - ❖ Residente no Estado onde permanece habitualmente
- ❖ Se permanece habitualmente nos dois Estados
 - ❖ Residente no Estado de onde for nacional
- ❖ Se nacional dos dois Estados
 - ❖ resolução de comum acordo entre os Estados envolvidos

Como tributar os rendimentos ?

ADT

- Um ADT **não** contém regras de incidência
- As regras de incidência constam da legislação de cada Estado
- Apenas regula se um Estado tem ou não o direito de tributar uma realidade

ADT

Regra Geral:

- Tributação apenas no Estado da residência
- Exceções:
 - Tributação no Estado onde o rendimento é obtido
 - Mais importantes:
 - Rendimento do trabalho dependente
 - Rendimentos profissionais

ADT

Rendimento do trabalho dependente

- Tributação **apenas no Estado da residência**
- Mas ...
 - Se trabalho é prestado no Estado onde não é residente e
 - Se o trabalhador permanecer mais de 183 dias no Estado onde não é residente ou
 - As remunerações forem pagas por uma entidade residente ou por estabelecimento estável em Portugal, então

ESTADO ONDE TRABALHADOR NÃO É RESIDENTE
TAMBÉM PODE TRIBUTAR



- Ex: Artº 16º ADT (Portugal/EUA)

Rendimentos Profissionais:

- Tributação **apenas** no Estado da residência
- Todavia ...
 - Estabelecimento estável no **Estado da não residência**, este **também pode tributar** os rendimentos que lhe sejam imputáveis
 - Mais de 183 dias no **Estado da não residência**, este **também pode tributar** os rendimentos decorrentes das actividades nele exercidas

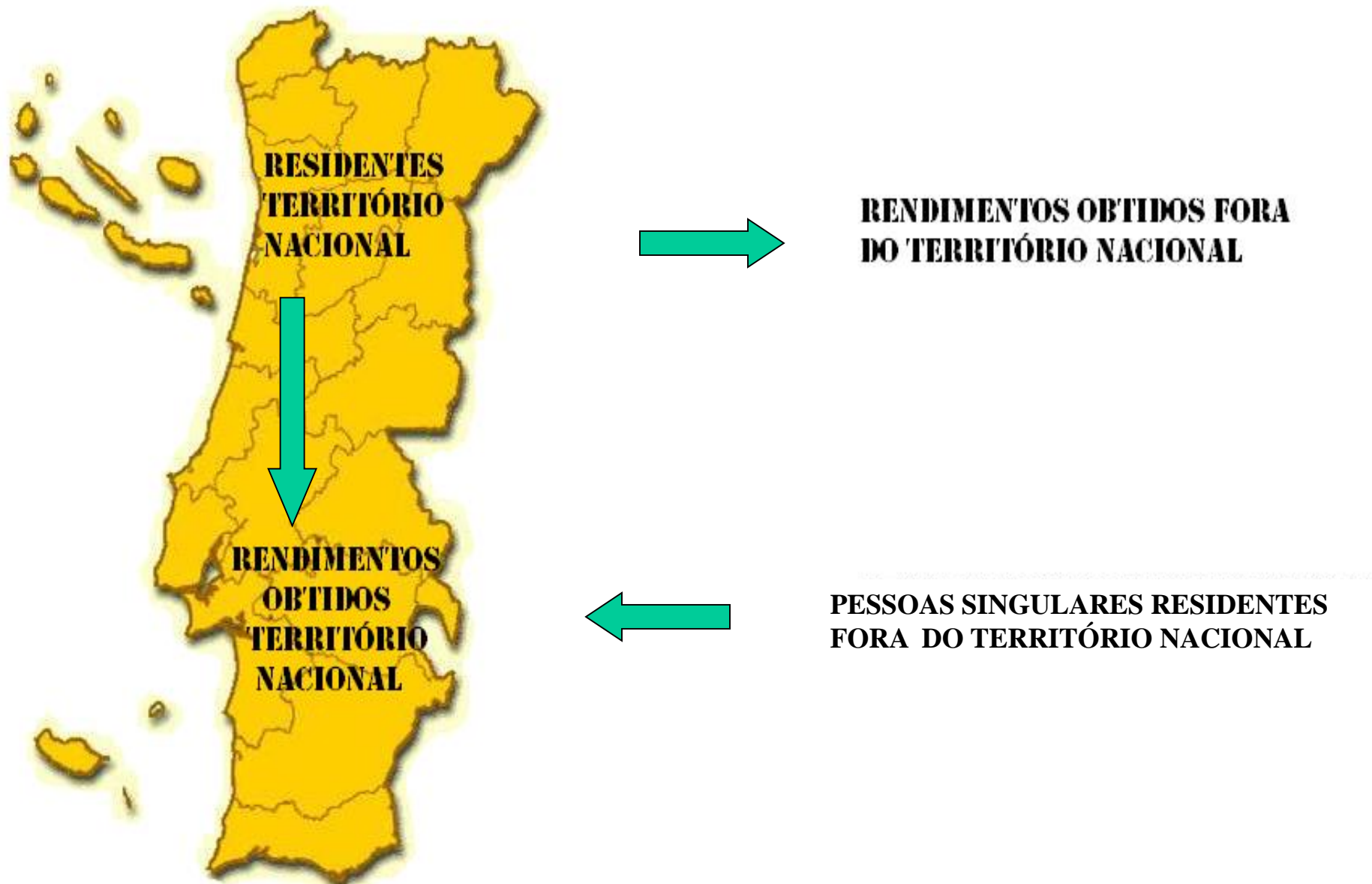
CIRS

Como são tributados os sujeitos passivos?

Artº 15º CIRS

- **Residentes:**
 - Totalidade do rendimento mundial
 - Princípio da universalidade ou da residência:
 - Os sujeitos passivos residentes em território português estão sujeitos a imposto sobre a totalidade dos rendimentos, quer sejam obtidos em Portugal ou não
- **Não residentes:**
 - Rendimentos auferidos em Portugal
 - Princípio da territorialidade
 - Os não residentes apenas estão sujeitos a imposto relativamente aos rendimentos obtidos em Portugal (obrigação real e limitada de imposto)
 - Ver ainda o artº 13º nº 1 CIRS

I.R.S.: PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE (ARTIGOS 15º - 18º)



Rendimentos obtidos em Portugal

Artº 18º CIRS

- Mais importante:
 - Rendimento do trabalho dependente:
 - Trabalho exercido em Portugal
 - Rendimento pago por entidade com residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal
 - Para os membros de órgãos estatutários - sempre que o rendimento seja devido por entidade com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal
 - Ver artº 5º CIRC

Rendimentos obtidos em Portugal

Artº 18º CIRS

- Mais importante:
 - Rendimentos empresariais ou profissionais:
 - Imputáveis a estabelecimento estável em Portugal
 - Outras prestações de serviços, realizadas ou utilizadas em Portugal, desde que devidos por entidade com residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal
 - Excepto:
 - » Serviços de transporte, telecomunicações e actividades financeiras

Agregado Familiar

Situação Pessoal

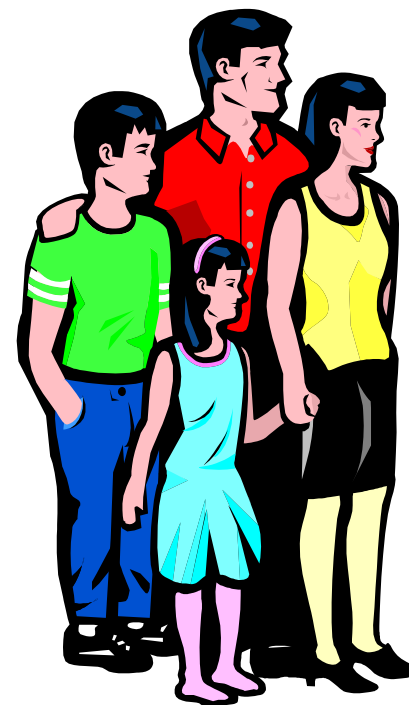
Elemento essencial, para a tributação de residentes:

- A família é como uma unidade tributária – artº 104º CRP e artº 13º nº 3 e 59º nº 2 CIRS
- União de facto – artº 14º CIRS
- Englobamento – artº 22º CIRS
- Quociente familiar – artº 69º CIRS
 - Divisão do rendimento colectável pelo QF
 - Aplicação da taxa e
 - Multiplicação por QF do resultado obtido, por forma a obter a colecta do IRS
- Deduções à coleta – artº 78º CIRS
- Importância da situação familiar e do número de dependentes

Agregado Familiar (13º nº 4)

O agregado familiar é constituído por:

- Cônjuges não separados judicialmente ou unidos de facto, e seus dependentes
- Cada um dos cônjuges e seus dependentes respetivamente
- Pai ou mãe solteiros e seus dependentes
- Adoptante solteiro e seus dependentes



Dependentes (13º nº 5)

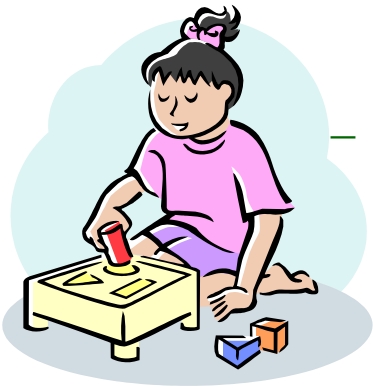
Consideram-se dependentes, desde que devidamente identificados pelo NIF na declaração de rendimentos:

- Filhos, adotados e enteados, menores sob tutela, menores não emancipados
- Se maiores
 - não tenham mais de 25 anos
 - nem tenham auferido rendimentos anuais $>$ a 14 RMMG
- Filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência
- Afilhados civis



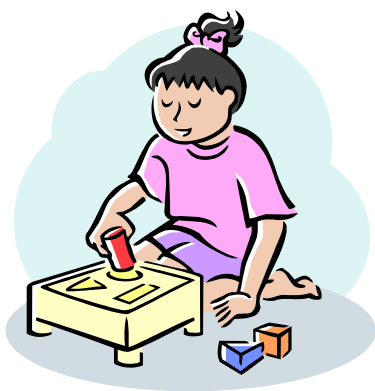
Dependentes (13º nº 6)

- A tributação dos dependentes no âmbito do agregado familiar é:
 - Obrigatória:
 - Quando o dependente tiver menos de 16 anos
 - Quando tiver mais de 16 anos e menos de 18 e aufera rendimentos que não administra
 - Facultativa:
 - Quando o dependente tiver mais de 16 anos e menos de 18 e aufera rendimentos que administra
 - » Ver artº 127º nº 1 do C Civil relativo a rendimentos do trabalho
 - » Ver artº 132º do C Civil relativo a menores casados. Com a emancipação já não fazem parte do agregado familiar
 - Quando o dependente tiver mais de 18 anos em qualquer circunstância



Dependentes (13º nº 7 e nº 8)

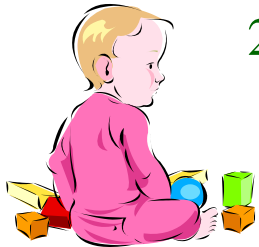
- Não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser considerados sujeitos passivos autónomos
- A situação familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto refere



Dependentes (13º nº 9)

- Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, os dependentes previstos na alínea a) do nº 6 são considerados como integrando o agregado do progenitor:

1. A que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais

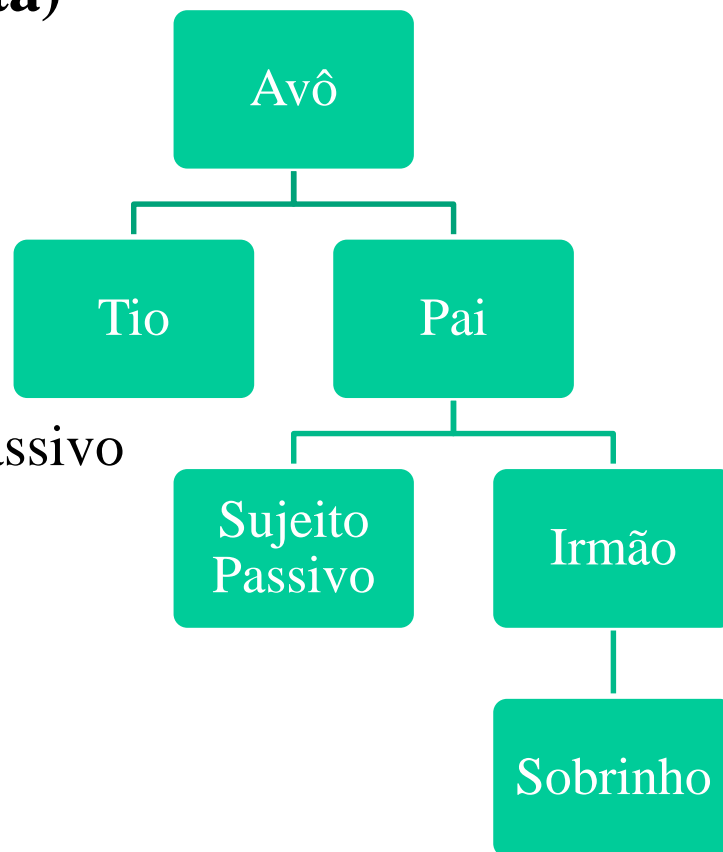


2. Com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual

Outras pessoas

Não fazem parte do agregado familiar mas relevam para efeitos fiscais (São admitidas deduções à coleta)

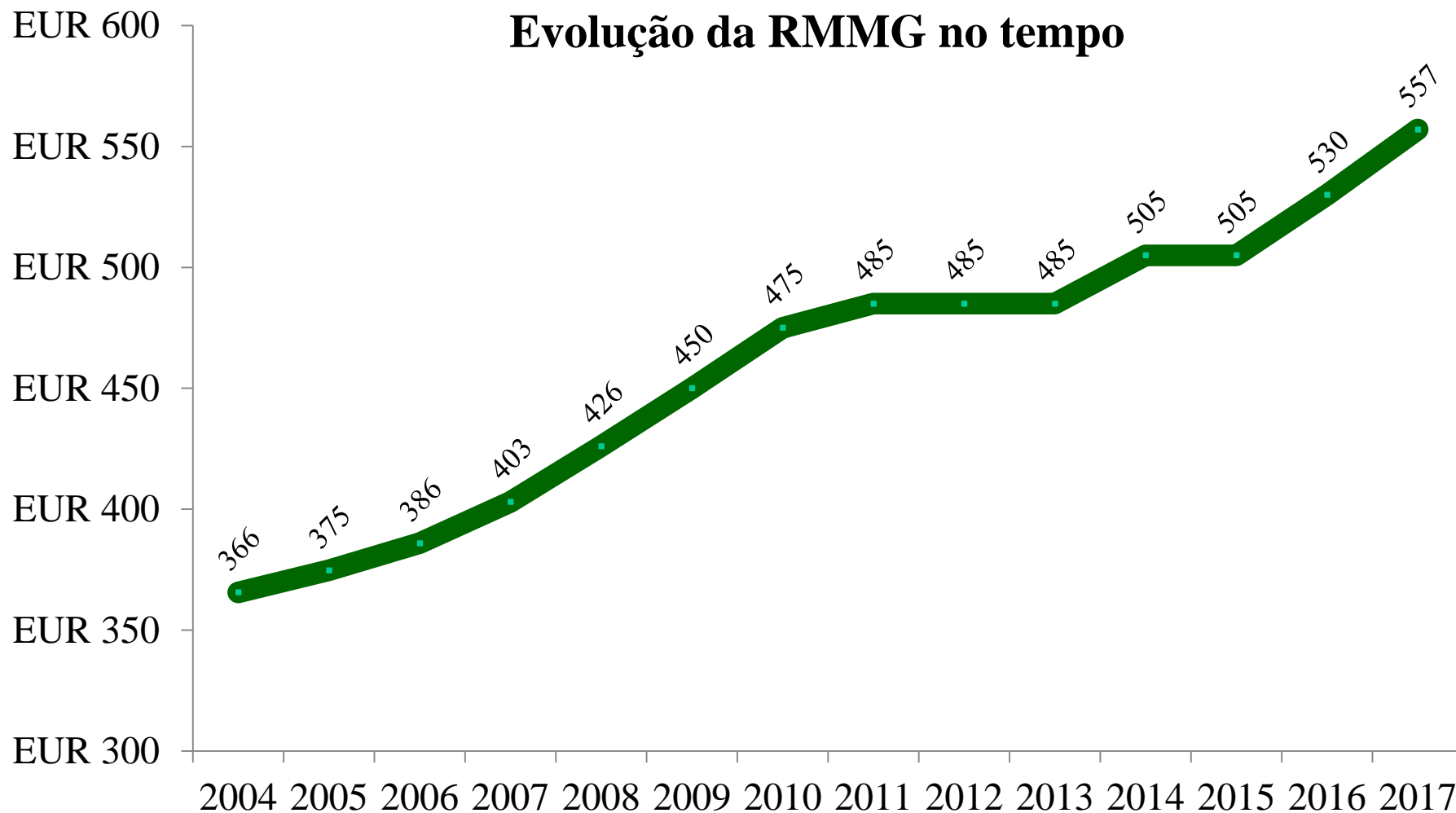
- Ascendentes
 - Artigos do CIRS
 - Artº 78º-A
 - Artº 78º-C
 - Artº 84º
- Colaterais até ao 3º grau do sujeito passivo
 - Artigos do CIRS
 - Artº 78º-C
 - Artº 84º



Valores a saber

- ***Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG)***
 - Valor mensal = 557 €
 - Valor anual = Valor mensal \times 14 = € 7.798
 - Ver DL n.º 86-B/2016 de 29 de dezembro
- ***Indexante de Apoios Sociais (IAS)***
 - Valor mensal = € 421,32
 - Valor anual = Valor mensal \times 12 = € 5.055,84
 - Ver Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro
- ***Pensão Mínima do Regime Geral (PMRG)***
 - Valor mensal = € 264,32
 - Valor anual = Valor mensal \times 14 = € 3.700,48
 - Ver Portaria n.º 98/2017, de 7 de março

Valores a saber



Falecimento de um titular de rendimentos

Falecimento de um titular de rendimentos

Artº 63º e artº 64º

Interrupção da sociedade conjugal/Separação de facto

Artº 59º e artº 63º

Incidência pessoal

Situações especiais:

- Contitularidade de rendimentos
 - Artº 19º CIRS
- Imputação especial
 - Artº 20º CIRS
 - Artº 6º CIRC
- Substituição tributária
 - Artº 21º CIRS
 - Artº 103º CIRS
 - Artº 28º LGT

Incidência Real

e

Deduções Específicas

Incidência Real – artº 1º a artº 12º

O IRS incide sobre o valor global dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos, durante 1 ano civil (artº 1º nº 1 do CIRS e artº 143º do CIRS):

- Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente (artº 2º do CIRS)
- Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais (artº 3º do CIRS)
- Categoria E – Rendimentos de capitais (artº 5º do CIRS)
- Categoria F – Rendimentos prediais (artº 8º do CIRS)
- Categoria G – Incrementos patrimoniais (artº 9º do CIRS)
- Categoria H – Pensões (artº 11º do CIRS)

Incidência Real – artº 1º a artº 12º

O CIRS sujeita a tributação os rendimentos em:

- Dinheiro
- Espécie (incluem-se quaisquer vantagens patrimoniais traduzidas em bens, serviços, prémios, etc...)

Independentemente

- Do local em que foram obtidos (tendo em conta o âmbito da sujeição do imposto – artº 15º CIRS – e o princípio da territorialidade – artº 18º CIRS)
- Da moeda e da forma que sejam auferidos (artº 1º nº 2 do CIRS)

Categoria A – artº 2º

Abrange os rendimentos obtidos no quadro de relações de trabalho subordinado ou em situações equivalentes:

- Remunerações auferidas no âmbito de:
 - Contrato de trabalho ou equivalente
 - Noção de contrato de trabalho (artº 10º do CTrabalho, Lei nº 99/2003 e artº 1152º do CCivil)
 - Contrato de prestação de serviços sob autoridade e direcção
 - Cargos públicos
 - Membros de órgãos estatutários (excepto ROC)
 - Pré-reforma, pré-aposentação ou reserva

Categoria A – artº 2º

- Rendimentos sujeitos:
 - Ordenados, salários, vencimentos, pré-reforma, abonos de reserva
 - Gratificações, percentagens, comissões, participações
 - Subsídios (Subsídio de: férias, natal, estudo, residência, doença (uma parte), refeição (uma parte)), prémios e outros benefícios/regalias:
 - Senhas de presença
 - Multas ou emolumentos
 - Seguros e fundos de pensões
 - Abonos para falhas
 - Ajudas de custo
 - Indemnizações por cessação de contrato de trabalho
 - Comissões
 - *Stock-options*
 - Utilização pessoal de viatura de empresa
 - Aquisição de viatura de empresa
 - Gratificações não atribuídas pela entidade patronal

Categoria A – artº 2º e 2º-A

- Rendimentos não sujeitos:
 - Subsídios de refeição - até 160% (caso em que é atribuído vales de refeição) do montante dos servidores do Estado
 - Lei n.º 42/2016, 28 de dezembro (artºs 20º nº 1 e 195º nº 1º), que actualizou o montante de subsídio de refeição para 4,52 e depois 4,77
 - Caso geral: € 4,52
 - Caso em que é atribuído vales de refeição: € 4,52 × 1,6 = € 7,23
 - Ajudas de custo - até ao montante dos servidores do Estado
 - Portaria nº 1553-D/2008 31/12; artº 4º do Decreto-Lei nº 137/2010 de 28/12 e artº 42º da Lei nº 66-B/2012 de 31/12
 - Trabalhadores em geral → Portugal: € 50,20 e Estrangeiro: € 89,35
 - Membros de órgãos sociais e trabalhadores com funções e/ou remunerações não comparáveis às categorias dos funcionários públicos → Portugal: € 69,19 e Estrangeiro: € 100,24
 - Transporte em automóvel próprio → € 0,36 por Km

Categoria A – artº 2º e 2º-A

- Rendimentos não sujeitos:
 - Abonos para falhas - até 5% da remuneração mensal fixa
 - Remuneração mensal fixa é igual a:
 - » (Remuneração mensal fixa sem diuturnidades $\times 14$) $\div 12$
 - Abonos de família e prestações suplementares: subsídios de aleitação, casamento, funeral, nascimento que não excedam os limites legais estabelecidos
 - Portaria nº 511/2009 de 14 de Maio
 - Subsídio de desemprego
 - Subsídio de residência ou equivalente
 - Subsídio de doença - apenas na parte suportada pela Segurança Social
 - Indemnização por incapacidade temporária ou permanente derivado a acidentes de trabalho
 - Seguros e operações ramo vida (com condições: artº 2º nº 3 b) 3))

Categoria A – artº 2º e 2º-A

- Rendimentos não sujeitos:
 - Indemnização por cessação do contrato de trabalho
 - Limite

$$N^{\circ} \text{ anos} \times \frac{\text{Remunerações Regulares dos últimos 12 meses}}{12}$$

- Excepções

- » Nos 24 meses seguintes for criado novo vínculo profissional ou empresarial com a mesma entidade ou outra em que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo (ver ainda artº 2º nº 5 do CIRS)
- » O sujeito passivo beneficiou de não tributação total ou parcial, nos últimos 5 anos, relativamente a importâncias recebidas por cessação do contrato individual de trabalho (ver ainda artº 2º nº 7 do CIRS)
- Contribuições para regimes obrigatórios de Segurança Social
- Realizações de utilidade social e lazer (Ticket-infância)
- Passes sociais (só para trabalhadores) e despesas suportadas pela entidade patronal com seguros de saúde ou doença a favor dos trabalhadores e familiares desde que a atribuição seja de carácter geral

Categoria A – artº 2º

Sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares



Rendimentos em espécie – artº 24º

hot issues

Rendimentos sujeitos (alguns):

- Viatura automóvel
 - Atribuição do uso pela entidade patronal
 - Rendimento anual = $0,75\% \times Vm \times Nmu$
 - Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social
 - Rendimento anual = $Vm - (Sru + Ipa)$
 - Em que:
 - Vaq → Valor de aquisição ou de produção
 - Nmu → Número de meses de utilização
 - Vm → Valor de mercado = $Vaq - Vaq \times Cda$
 - Cda → Coeficiente de desvalorização anual acumulada aprovada por portaria (vide Portaria 383/2003 de 14 de maio)
 - Sru → Somatório dos rendimentos anuais pelo uso
 - Ipa → Importância paga a título de preço de aquisição

Sujeitos passivos com deficiência – artº 56º-A

Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas em:

- 85% para a categoria A e B
- 90% para a categoria H

A parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, 2500 €

(CONCEITO “DEFICIÊNCIA”: artigo 87º nº5)



Categoria A – Deduções específicas - artº 25º a 27º

Trabalho dependente

2017

- € 4104 (caso geral) + € 249,40 (só para magistrados judiciais e do Ministério Público)
- 75% de 12 x IAS (€ 4275) se diferença

for de:

- Quotizações indispensáveis
- Formação profissional
- Em qualquer dos casos, acresce:
 - Quotizações sindicais
 - Indemnizações à entidade patronal

2016 (IAS = € 475)

- € 4104 (caso geral) + € 249,40 (só para magistrados judiciais e do Ministério Público)
- 75% de 12 x IAS (€ 4275) se diferença

for de:

- Quotizações indispensáveis
- Formação profissional
- Em qualquer dos casos, acresce:
 - Quotizações sindicais
 - Indemnizações à entidade patronal

OU

- Contribuições obrigatórias para a Segurança Social, consoante o que for superior

Quotizações sindicais – artº 25º nº 1 c)

Artigo 25º do CIRS

Rendimentos do trabalho dependente: deduções

1 - Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:

c) As quotizações sindicais (QS), na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto (RB) desta categoria, sendo acrescidas de 50%.

$$\text{QS a deduzir} = \begin{cases} \text{QS pagas} \times (1+50\%), & \text{se QS pagas} \leq 1\% \times \text{RB} \\ 1\% \times \text{RB} \times (1+50\%), & \text{se QS pagas} > 1\% \times \text{RB} \end{cases}$$

Orçamento de Estado para 2011

Artigo 98º da Lei nº 55-A/2010 de 31 de Dezembro Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 — Até que o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS.

Categoria A – Deduções específicas

artº 25º a 27º

Situações especiais:

- Contribuições para regimes complementares de segurança social
 - Artº 26º CIRS e Artº 2º nº 3 b) nº 3 CIRS
 - Portaria 543/2000 de 4 de Agosto

Anos completos após a primeira entrega	Percentagem do capital (%)
Menos de 1	97
De 1 a menos de 2	94
De 2 a menos de 3	92
De 3 a menos de 4	89
De 4 a menos de 5	85
De 5 a menos de 6	81
De 6 a menos de 7	76
De 7 a menos de 8	71
De 8 a menos de 9	66
9 ou mais	60

Categoria A – Deduções específicas

artº 25º a 27º

Situações especiais:

- Profissões de desgaste rápido – Artº 27º CIRS
 - São dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência:
 - Importâncias despendidas na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida
 - » que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade
 - » desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos
 - » nos primeiros 5 anos aplica-se o artº 60º nº 2 CIRS
 - » com o limite de cinco vezes o valor do IAS
 - » $5 \times \text{€ } 421,32 = \text{€ } 2.106,60$



Categoria B – artº 3º e artº 4º

Inclui rendimentos de :

1. Atividades industriais, comerciais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias
2. Trabalho independente em atividade de prestação de serviços
 - Incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico
 - Qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com atividades mencionadas no artº 3º nº 1 a) CIRS
3. Propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, quando auferidos pelo titular originário
4. Subsídios/subvenções relacionados com tópicos 1 e 2
5. Atos isolados relacionados com tópicos 1 e 2
6. Indemnizações

Categoria B – artº 3º e artº 4º

- Quando obtidos no âmbito de actividades empresariais:
 - Rendimentos prediais
 - Rendimentos de capitais
 - Mais-valias

Estão excluídos da tributação os rendimentos de :

- Actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar 4,5 vezes o valor anual do IAS

Categoria B – artº 3º e artº 4º

“Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade”

Categoria B – artº 28º

Determinação do rendimento líquido da categoria

- Regime simplificado (nº 2 a 6), (avaliação indireta)
- Contabilidade organizada
- Ato isolado
- Tributação de acordo com regras da categoria A, (nº 8)
- Alojamento local → opção pela tributação de acordo com as regras da categoria F (nº 14)

Categoria B – artº 28º

Regime simplificado

- Aplicável se no período de tributação anterior:
 - Máximo de € 200.000 de montante anual ilíquido de rendimentos
 - Não tenham optado pelo regime de contabilidade organizada
- Cessa:
 - Se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do nº 4 do artº 28º do CIRS, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido
 - Cessa se (com efeitos a partir do exercício seguinte):
 - limite ultrapassado 2 anos consecutivos, ou
 - limite ultrapassado em 1 ano, em mais de 25%

Categoria B – artº 31º

Regime simplificado

- O rendimento tributável resultará da aplicação de:
 - a) Vendas+PS em hotelaria e restauração e bebidas: 15% #
 - b) Rendimentos profissionais (151º): 75% *
 - c) Restantes prestações de serviços: 35% *
 - d) Royalties, Rend. Capitais + prediais + mais valias: 95%
 - e) Subsídios não destinados à exploração: 30% (após fracionamento/5)
 - f) Subsídios à exploração e outros rendimentos: 10% *
 - g) Rendimentos imputados pela transparência fiscal

(#) com exceção de alojamento local

(*) podem ter redução 50% e 25% nos 2 primeiros anos atividade

Categoria B – artº 31º

Regime simplificado

2. Dedução contribuições obrigatórias p/ segurança social (parte que exceda 10% do rendimento bruto)
4. Rendimentos prediais líquidos positivos (artigo 41º)
12. Profissões de desgaste rápido (artigo 27º)

Categoria B – artº 32º e 33º

Contabilidade organizada

- Regras estabelecidas p/ IRC
- Encargos não dedutíveis p/ efeitos fiscais:
 1. Auto remunerações ou qualquer prestações remuneratórias
 2. Limitação do número de veículos
 5. Encargos com a utilização do imóvel para habitação
 6. Rateio despesas conjuntas com outros profissionais
 9. Importâncias pagas a contribuintes singulares ou coletivos residentes fora de Portugal e sujeitos a um regime fiscal mais favorável ou pagamentos em contas de instituições financeiras aí abertas
- ainda as questões da tributação autónoma (artº 73º adiante)

Categoria B – artº 28º nº 8

Opção pela tributação com regras da categoria A

- Requisitos a cumprir cumulativamente:
 - Reunir condições para ser tributado pelo regime simplificado
 - Não tenha optado pela contabilidade organizada
 - Tenha prestado serviços a uma única entidade
 - Não prestar serviços a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal

Categoria B – artº 28º

Atos isolados

- Artº 3º nº 2 h) e i), CIRS
- Artº 3º nº 3, CIRS
- Artº 30º, CIRS,
 - Aplicação dos coeficientes para o RS, sempre que $RB < 200.000 \text{ €}$
 - Se $RB > 200.000 \text{ €}$ → Contabilidade organizada

Aplicação de métodos indirectos

- Artº 39º do CIRS
- Artº 87º a 90º da LGT
- Artº 59º do CIRC

Benefícios Fiscais – artº 58º

Propriedade intelectual:

- Rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo rendimentos provenientes
 - da alienação de obras de arte de exemplar único
 - das obras de divulgação pedagógica e científica
 - Auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português
 - Desde que sejam os titulares originários,
 - São considerados no englobamento apenas por 50% do seu valor, líquido de outros benefícios
 - Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias
 - A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder os € 10.000

Categoria E – artº 5º a 7º

Rendimentos considerados:

- Juros
 - Empréstimos
 - Depósitos
 - Suprimentos
- Juros e prémios amortização/reembolso de títulos de crédito (dívida pública, obrigações...)
- Lucros colocados à disposição dos sócios
- Rendimentos de fundos de investimento
- Propriedade intelectual/industrial titular não originário
- Seguros de vida
- Outros

Categoria E – artº 5º a 7º

Notas:

- Presunções relativas aos rendimentos de capitais
 - Letras e livranças
 - Mútuos e aberturas de crédito
 - Contas correntes dos sócios nas sociedades

- Momento da tributação, data de...:
 - Vencimento (ex.: juros)
 - Colocação à disposição (ex.: lucros)
 - Apuramento do respetivo quantitativo (ex.: royalties)

Categoria E – Deduções Específicas

Notas:

- Presunções e contagens de juros – artº 40º
- Dupla tributação económica- artº 40º-A
 - Opção pelo englobamento de lucros – 50%
 - Requisitos para a entidade distribuidora do rendimento

Categoria F – artº 8º

Rendimentos prediais

- Principais tipos de rendimentos
 - Rendas de prédios rústicos e urbanos
 - Aluguer de equipamentos e bens móveis instalados num imóvel arrendado
 - Sublocação
- Tributação
 - Regras da categoria F SSE não exercida opção B

Categoria F – Deduções Específicas – artº 41º

Notas:

1. Despesas de manutenção e conservação com restrições
2. Despesas de condomínio
5. IMI e ISelo
6. Sublocação – não tem deduções
7. Obras de manutenção e conservação, suportadas nos 24 meses anteriores para garantir o arrendamento

Categoria G – artº 9º e 10º

Incrementos patrimoniais

- Mais-valias (não englobadas em outras categorias)
 - Alienação de bens imóveis
 - Alienação de partes sociais
 - Alienação de propriedade intelectual e industrial (pelo titular não originário)
- Indemnizações
 - Reparação de danos patrimoniais
 - Lucros cessantes
 - Obrigações de não concorrência
 - Renúncia onerosa a posições contratuais
- Acréscimos patrimoniais não justificados (LGT artº 87º-89ºA)

Cálculo das mais-valias

1 e 2. Saldo entre mais-valias e menos-valias

- Alienação de bens imóveis
- Royalties não originais
- Cessão de direitos sobre imóveis

} **Apenas em 50%**

$$+ / -valia = Vr - (Vaq \times Coef + Ev + Daq + Dal + Ind)$$

$$+ / -valia = Vr - (Vaq + Dal)$$

$$+ / -valia = Ir - Vaq$$

Categoria G – Deduções Específicas – artº 43º

Cálculo das mais-valias

3. Partes sociais em micro e pequenas empresas → Apenas em 50% do valor positivo

$$+ / -valia = Vr - (Vaq \times Coef + Daq + Dal)$$

$$+ / -valia = Vr - (Vaq + Daq + Dal)$$

5. Perdas originadas em paraísos fiscais → Não relevam
6. Datas de aquisição dos valores mobiliários

Categoria G – Deduções Específicas

Cálculo das mais-valias

- i. Valor de realização → artº 44º
- ii. Valor de aquisição → artº 45º-49º
- iii. Correção monetária → artº 50º
- iv. Despesas e encargos → artº 51º
- v. Divergência de valores → artº 52º

Categoria H – artº 11º

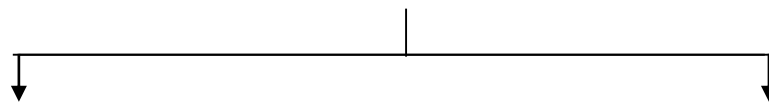
Rendimentos relativos a pensões

- Pensões de:
 - Aposentação
 - Reforma
 - Velhice
 - Invalidez
 - Sobrevivência
- Regimes complementares de Segurança Social
- Outras pensões ou subvenções
- Rendas temporárias ou vitalícias



Categoria H – Deduções Específicas – artº 53º

Rendimentos de pensões



2017

- € 4104 se $RB > € 4104$
- Totalidade do RB se $RB \leq € 4104$
- Em qualquer dos casos, acresce:

Quotizações sindicais

Contribuições obrigatória
sociais/saúde (parte excedente ao
montante do nº 1)

2016

- € 4104 se $RB > € 4104$
- Totalidade do RB se $RB \leq € 4104$
- Em qualquer dos casos, acresce:

Quotizações sindicais

Contribuições obrigatória
sociais/saúde (parte excedente ao
montante do nº 1)

Incidência real – delimitação negativa – artº 12º

Delimitação negativa de rendimentos (incidência real):

- Indemnizações situações de saúde
- Prémios literários, artísticos e científicos, s/ direitos de autor
- Rendimentos tributados em IRC
- Subsídios de ação social
- Bolsas p/ desportistas de alto rendimento e formação desportiva
- Prémios obtidos provas internacionais, oficialmente reconhecidas
- Incrementos patrimoniais de transmissões gratuitas sujeitas a ISelo

Determinação do R. Coletável – Dedução de Perdas – artº 55º

B

12 ANOS

R. SIMPLIFICADO

F

6 ANOS

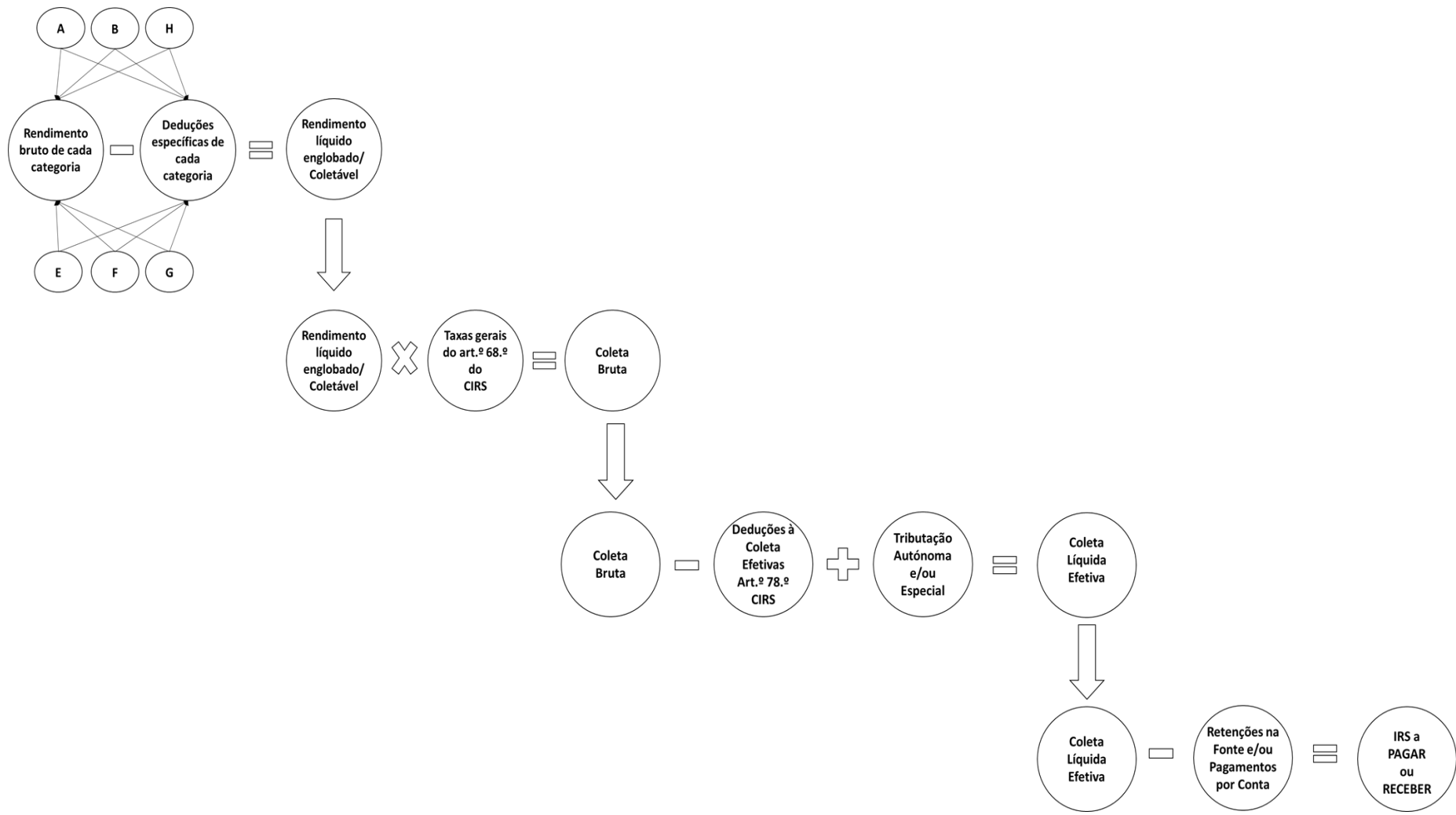
G

5 ANOS

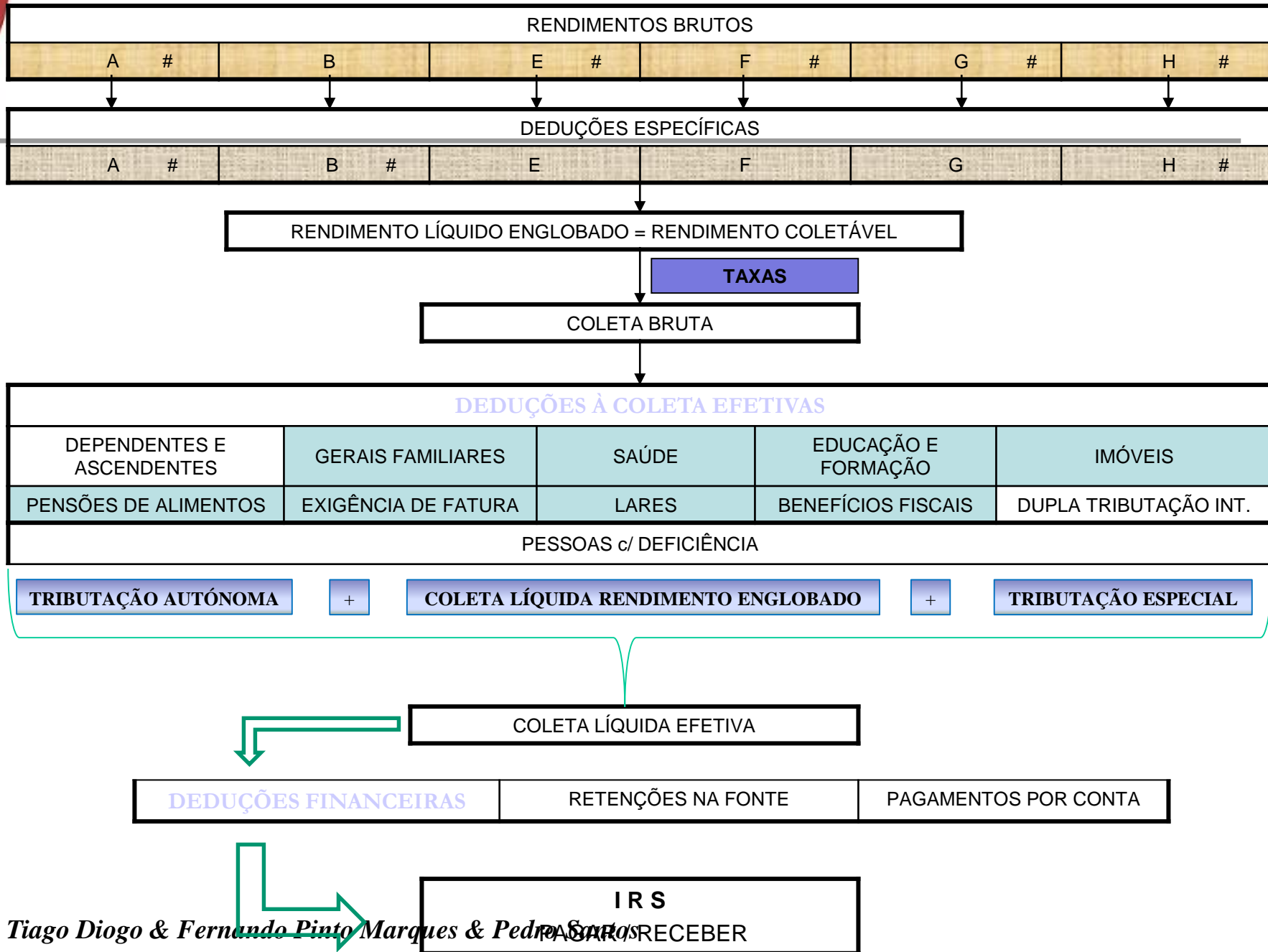
Determinação da Matéria Coletável

Englobamento – artº 22º

1. Soma das várias categorias
3. Excluídos de englobamento
 - Rendimentos de SPs não residentes
 - Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (artº 71º)
 - Rendimentos sujeitos a taxas especiais (artº 72º)
 - Opção pelo englobamento (Σ da mesma categoria)
4. Rendimentos isentos (determinação da taxa)
6. Crédito de impostos por DTI: valores ilíquidos (artº 81º)



Esquema global de cálculo do IRS a pagar/receber



Taxas gerais do IRS – artº 68º

Rendimento coletável (€)	Taxa	Parcela a abater (€)
Até 7.091	14,5%	0
De mais de 7.091 até 20.261	28,5%	992,74
De mais de 20.261 até 40.522	37,0%	2.714,93
De mais de 40.522 até 80.640	45,0%	5.956,69
Superior a 80.640	48,0%	8.375,89

TAXA ADICIONAL: 2,5% / 5% ⇒ artº 68º-A

MÍNIMO DE EXISTÊNCIA ⇒ artº 70º

Taxas – Quociente Familiar – artº 69º

1. Casados e unidos de facto

- Tributação conjunta → OPCIONAL
 - Rendimento coletável ÷ 2
 - Aplicação das taxas do artº 68º
 - Resultado obtido × 2 = COLETA BRUTA
- Exemplo
 - Agregado familiar: 2SPs casados + 4 dependentes + 1 ascendente
 - Rendimento coletável global = 86.000 €

$$\textit{Coleta Bruta} = \left[\frac{86.000\text{€}}{2} \times 45\% - 5.956,69\text{€} \right] \times 2 = 26.786,62\text{€}$$

Taxas liberatórias – artº 71º

Notas

- Residentes vs Não residentes
- Rendimentos de capitais → 28%
- Não residentes → Retenção definitiva de 25%
- Rendimentos de capitais com condições → 35%
- Opção pelo englobamento → (ver artº 22º)

Taxas especiais – artº 72º

- Residentes vs Não residentes
- Mais-valias imóveis → 28%
- Mais-valias valores mobiliários → 28%
- Rendimentos prediais → 28%
- Não residentes → 28%/35%
- Gratificações não atribuídas pela entidade patronal → 10%
- Pensões de alimentos → 20%
- Atividades de elevado valor não acrescentado por residentes não habituais → 20%
- Acréscimos patrimoniais não justificados > 100.000 € → 60%
- Rendimentos de capitais com condições → 35%
- Opção pelo englobamento → (ver artº 22º)

Taxas tributação autónoma – artº 73º

Rendimentos da categoria B com Contabilidade Organizada

- Despesas não documentadas → 50%
- Despesas de representação → 10%
- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistos + motos

Valor de aquisição	Convencionais	Híbridas <i>plug-in</i>	GPL/GNV
< 20.000 €	10%	5%	7,5%
≥ 20.000 €	20%	10%	15%

- Despesas de paraísos fiscais → 35% (ver condições)
- Ajudas de custo e despesas com viatura própria do trabalhador → 5%
 - Não faturadas a clientes
 - Exceto excesso tributável (beneficiário)
 - SPs com prejuízo fiscal
- Não aplicável ao regime simplificado

Retenção na Fonte – artº 98º a 101º

- Categorias A/H: tabelas de retenção 2017: (pp. 773-)
 - Despacho n.º 843-A/2017 + Circular 1/2017 - Continente
 - Despacho n.º 936-A/2017 (Açores)
 - Despacho n.º 55/2017 (Madeira)
 - Casado único titular sse SP tem mais de 95% do rendimento total
- Atividades elevado valor acrescentado → 20%
- Remunerações exclusivamente variáveis
- Categorias B/E/F
 - Taxas artº 101º
 - **11,5%; 16,5%; 20%; 25%;**

Esquema global de cálculo do IRS a pagar/receber



RENDIMENTOS BRUTOS					
A #	B	E #	F #	G #	H #

DEDUÇÕES ESPECÍFICAS					
A #	B #	E	F	G	H #

RENDIMENTO LÍQUIDO ENGLOBADO = RENDIMENTO COLETÁVEL

TAXAS

COLETA BRUTA

DEDUÇÕES À COLETA EFETIVAS				
DEPENDENTES E ASCENDENTES	GERAIS FAMILIARES	SAÚDE	EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	IMÓVEIS
PENSÕES DE ALIMENTOS	EXIGÊNCIA DE FATURA	LARES	BENEFÍCIOS FISCAIS	DUPLA TRIBUTAÇÃO INT.
PESSOAS c/ DEFICIÊNCIA				

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

+

COLETA LÍQUIDA RENDIMENTO ENGLOBADO

+

TRIBUTAÇÃO ESPECIAL

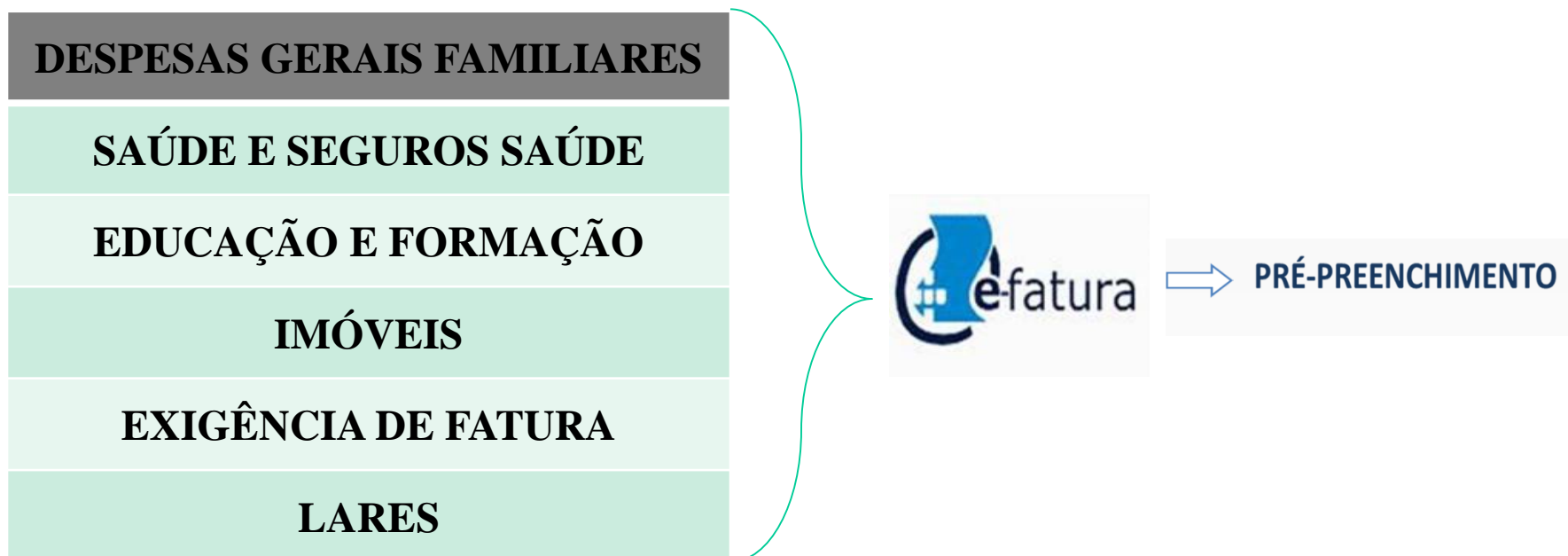
COLETA LÍQUIDA EFETIVA

DEDUÇÕES FINANCEIRAS	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS POR CONTA
----------------------	--------------------	----------------------

IRS
A PAGAR/RECEBER

Deduções à Coleta – artº 78º

3. Deduções Efetivas → **MÁXIMO = COLETA**
6. Comunicação obrigatória à AT dos documentos que suportem as deduções, c/ NIF dos membros do agregado familiar:



Deduções à Coleta – artº 78º

7. Limite agregado para algumas despesas → c) a h) e k)

- i. 1º escalão – sem limite
- ii. Último escalão – 1000 €
- iii. Restantes escalões – ↓

Dependentes / Ascendentes	Gerais Familiares
Saúde	Educação e Formação
Imóveis	Pensões de Alimentos
Exigência de Fatura	Lares
Benefícios Fiscais	Dupla Tributação Internacional
Pessoas com Deficiência	

$$€1.000 + \left[(\€2.500 - €1.000) \times \frac{€80.640 - RC}{€80.640 - €7.091} \right]$$

- 8. Majoração de 5% por dependente do limite para agregados com mais de 3 dependentes
- 9. Valores considerados por 50% em casos de coexistência de dependentes ou ascendentes em agregados diferentes
- 11. Valores considerados por 50% em casos de tributação não conjunta

Deduções à Coleta – artº 78º

- Deduções **FINANCEIRAS** → artº 78º nº 2
 - PAGAMENTOS POR CONTA
 - RETENÇÕES NA FONTE

EXCESSO DE DEDUÇÃO DÁ DIREITO A REEMBOLSO!!!

Deduções à Coleta – artº 78º nº 1 j)

- **CRÉDITO DE IMPOSTO POR DTI** → artº 81º

1. MENOR DE 2 VALORES:

- a) Imposto pago no estrangeiro
- b) Fração da coleta de IRS correspondente ao rendimento auferido no estrangeiro

Crédito = IR pago no estrangeiro ≤ Convenção DT

Rendimento líquido obtido no estrangeiro

$$\text{Fração Coleta IRS} = \frac{+ \text{IR pago no estrangeiro}}{\text{Rendimento líquido total englobado}} \times \underbrace{\text{Coleta IRS antes da dedução}}_{\text{Coleta Bruta} - \sum \text{deduções a) a i) do nº 1 do artº 78º}}$$

- **Rendimento considerado pelo valor ilíquido (artº 22º nº 6)**

3. Reporte por insuficiência de coleta → 5 anos
4. Residentes não habituais → isenção com englobamento para efeitos de taxa (rendimentos da categoria A obtidos no estrangeiro)

Deduções à Coleta – artº 78º nº 1 j)

- *CRÉDITO DE IMPOSTO POR DTI* → artº 81º
 - Exemplo
 - Aulas no Canadá – 30.000 €; Imposto pago no estrangeiro – 6.000 €
 - Rendimento líquido total – 179.000 €; Coleta Bruta – 43.800 €
 - Deduções efetivas à coleta – 5.300 €

Crédito = 6.000 €

$$\text{Fração Coleta IRS} = \frac{30.000 \text{ €}}{179.000 \text{ €}} \times (43.800 \text{ €} - 5.300 \text{ €}) = 6.452,51 \text{ €}$$

– **Valor a deduzir à Coleta = 6.000 €**

Liquidação – artº 78º nº 1 j)

- Competência → artº 75º
- Procedimentos → artº 76º e 77º

Obrigações

Declarativas (57°-63° + 112°-114° + 119°-127°)

- Declaração de rendimentos
- Início, alterações e cessação de atividade
- Informação contabilística e fiscal
- Comunicação de rendimentos e retenções
- Comunicação diversas

Pagamento (97° - 111°)

- Prazos de pagamento
 - Pagamentos por conta (102°)
- $$C \times \frac{RLB}{RLT} - R$$
- Pagamentos fora do prazo

C = colecta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com excepção da dedução constante da alínea i);

R = total das retenções efectuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

Contabilísticas (115°-118°)

- Emissão de recibos e faturas
- Livros de registo
- Contabilidade organizada
- Centralização, arquivo e escrituração

Fiscalização e Garantias

- Entidades fiscalizadoras e dever de colaboração
- Reclamações e impugnações